

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

AERONAVES - IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPVA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1991 A 1995 - QUESTIONADA A AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 17 DA LEI Nº 6.606/89 (20%), MANTENDO, QUANTO AO MAIS A EXIGÊNCIA CONTIDA NO AIIM EM QUESTÃO, INCLUSIVE A MULTA PUNITIVA FUNDADA NO ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.606/90 - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário contra decisão de primeira instância administrativa na qual foi julgado inteiramente procedente o AIIM exordial que acusa a recorrente de haver deixado de recolher, no prazo regulamentar, o IPVA incidente sobre aeronave de sua propriedade, nos exercícios de 1991 a 1995. Em consequência, foram-lhe impostas as multas capituladas no art. 17, §§ 1º e 2º, c/c arts. 18, I e §§ 1º e 20, item 2 da Lei 6.606/89, sem prejuízo do imposto, igualmente reclamado.

Em sua defesa, retomando alegações já anteriormente efetuadas, a recorrente argumenta que a exação ora em litígio não tem cabimento, uma vez que a Lei Estadual do IPVA é inconstitucional, porquanto ausente legislação de natureza complementar capaz de fundamentá-la. Aduz que a matéria é similar à do antigo Adicional estadual do Imposto de Renda, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em razão de idêntico motivo. Invoca doutrina a favor da tese por ela esposada.

O Sr. AFR autuante, por sua vez, contra-arrazoa às fls. Tece diversos argumentos em prol da plena constitucionalidade da Lei 6.606/89, citando inclusive julgados do Poder Judiciário que a confirmaram.

Este, o breve relatório. Passo ao VOTO.

Penso que a razão está com

o Sr. AFR autuante. Suas bem lançadas ponderações, às quais ora me reporto, mostram-se a meu ver irreprocháveis, a não ensejar qualquer dúvida quanto à constitucionalidade do procedimento fiscal aqui debatido.

Com efeito, segundo ensina com precisão BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, o tributo é decorrência da própria atuação do Estado ao utilizar o seu poder fiscal (soberania), decretando a norma jurídica tributária, a qual, diante de certas situações, cria a obrigação tributária, relacionando um credor (Estado), um devedor (contribuinte) e um objeto (a prestação tributária).

Aduz mais o renomado mestre que a Constituição Federal, norma fundamental do ordenamento jurídico, ao estabelecer as competências tributárias, parte de dois pressupostos basilares: o da existência do poder fiscal do Estado (poder de penetrar no patrimônio dos particulares, exigindo prestações pecuniárias compulsórias) e o do dever de cidadania das pessoas que vivem dentro de seu território (dever de concorrer para o atendimento das despesas públicas).

O poder fiscal do Estado se concretiza quando é elaborada e decretada a norma jurídica tributária. Vale dizer, por meio da lei.

Ora, o artigo 155, inciso I, alínea "c" da Constituição da República conferiu aos Estados-membros competência para instituir e cobrar

imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Confira-se:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
I - impostos sobre:

.....
c) propriedade de veículos automotores."

E instituir o imposto, como se sabe, é fixar na lei a hipótese de incidência, os sujeitos da obrigação tributária, a base de cálculo e as alíquotas para a fixação da prestação compulsória. Outros pormenores, como por exemplo o prazo ou o local de pagamento, podem ser transferidos para a legislação pertinente ao tributo, se for o caso. Isto caracteriza a chamada legislação plena, exposta inclusive no artigo 6º do Código Tributário Nacional.

Como preleciona o saudoso mestre ALIOMAR BALEEIRO, no seu clássico "Direito Tributário Brasileiro", "a pessoa de Direito Público Interno competente para decretar um tributo também é competente para a legislação plena sobre o mesmo, desde que qualquer delas não contrarie a Constituição Federal.....Todavia, os Estados ainda estão adstritos à observância não só de suas Constituições, mas também das normas gerais federais", ensinamento que completou, logo a seguir, ao afirmar: "A legislação plena desde que não viole expressa ou implicitamente a Constituição Federal ou as normas gerais de Direito Financeiro da União, pode regular o quantum do tributo, a época e a forma do pagamento, a competência administrativa dos órgãos e repartições que o devam lançar, cobrar, fiscalizar, etc., enfim, todos os pormenores impróprios daquelas normas gerais ou por elas não previstos. No silêncio delas, a norma geral do Estado tem caráter supletivo (....). A ênfase na adjetivação - plena - quer significar que não há outras limitações ao legislador, senão aquelas